



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-003897/989/16

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Antônio Youssef Abboud.

Advogado(s): Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁ, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de ITUVERAVA – UR-17 (evento 59), o Responsável, Sr. José Antônio Youssef Abboud, e a Sra. Maria Amélia Furtado (funcionária pública), após notificação (evento 62), apresentaram os esclarecimentos apenas quanto à eventual irregularidade no pagamento da remuneração da Diretora de Assistência Social – item D.3.1.1 (eventos 86 e 99).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As metas e os indicadores estabelecidos na LDO não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.



A.2. CONTROLE INTERNO

- A despeito do apontamento de diversas falhas pelo Controle Interno, o Chefe do Executivo não adotou providências para a sua devida correção.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

A.3.4- Conclusões da fiscalização

- ausência de diversos equipamentos e recursos pedagógicos, em desacordo com as determinações previstas nos pareceres do Conselho Nacional da Educação - CNE e legislação de regência.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Inadequado levantamento de indicadores da doença.
- Inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema da dengue.
- Insuficiência de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR:

- Falta de utilização de cintos de segurança pelas crianças transportadas
- Veículos não submetidos à inspeção semestral junto ao CIRETRAN



- Ausência de monitores nas 20 rotas de transporte escolar.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de Execução Orçamentária (3,96% - R\$ 2.260.744,96) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor (R\$ 22.382.437,45) correspondente a 34,70% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de índice de liquidez para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,27).

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Concessão de renúncia de receita em desacordo com os pressupostos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Recursos provenientes da alienação de ativos não foram movimentados em conta vinculada.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Despesa com pessoal superior ao limite constitucional em todos os quadrimestres do exercício (58,03% da RCL, 57,86% da RCL e 60,54% da RCL).



- Pagamento de 28.780 horas extras no importe de R\$ 458.643,90, bem como provimento de cargos em comissão.

B.3.1. ENSINO:

- Efetuados ajustes, constatou-se a utilização de 97,75% das verbas do FUNDEB até 31.03.17.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%:

- Glosas de valores relativos às despesas de competência de exercícios anteriores, aos gastos de caráter indenizatório e aos restos a pagar não quitados até 31.03.17.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:

- Exclusão das importâncias referentes às despesas de competência de exercícios anteriores e aos restos a pagar não quitados até 31.03.17.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Glosas dos montantes afetos às despesas de competência de exercícios anteriores e aos gastos impróprios ao ensino.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Município não atingiu as metas propostas no IDEB nas séries finais do Ensino Fundamental (8ª série/9º ano) em 2013 e 2015.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP não foram movimentados em conta específica no período entre janeiro e julho de 2016.



- Inadequada discriminação dos ativos da iluminação pública.

B.4. PRECATÓRIOS:

- Contabilização incorreta dos valores relativos às pendências judiciais.

B.5.1. ENCARGOS:

- Falta do recolhimento das quantias devidas ao INSS afetas aos valores retidos dos prestadores de serviços.

B.5.3.2. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS:

- Requerimentos de numerário para despesas de viagens sem especificação da motivação do gasto e do destino do deslocamento.
- Prestação de contas e devolução de numerário fora do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1.444/2016.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS MATERIAIS:

- TESOURARIA:

- Pendências de longa data observadas na conciliação.

- ALMOXARIFADO:

- Estoques de materiais incorretamente evidenciados nos registros contábeis.
- Descontrole no gerenciamento dos materiais estocados.

- BENS PATRIMONIAIS:



- **Ausência de sistema de controle patrimonial.**
- **Existência de bens sem qualquer identificação de patrimônio.**
- **Falta de termos de responsabilidade assinados pelos respectivos detentores da guarda dos bens patrimoniais.**
- **A Prefeitura não realizou as adequações contábeis para o reconhecimento das depreciações patrimoniais, nem mesmo o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **Contratação de serviços de terraplanagem por meio de dispensa de licitação, desprovida da formalização de processo de despesa, da cotação dos serviços a serem executados e de documento ou projeto básico capaz de demonstrar os serviços a serem realizados.**

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS:

- **Ausência de informações relativas aos repasses ao terceiro setor na página eletrônica do município.**
- **Falta de divulgação do Parecer prévio do Tribunal de Contas no *site* do município.**
- **A Administração não realizou as audiências públicas quadrimestrais da Saúde.**



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles consignados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1 PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO À VEREADORA QUE OCUPA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- (expediente eTC-6711.989.17-8) - A Vereadora Maria Amélia Furtado não exercia suas atividades na Diretoria de Assistência Social, motivando o indevido pagamento de remuneração no decorrer do exercício de 2016.

Defesa de Maria Amélia Furtado (evento 66) – A interessada nunca foi destacada para exercer qualquer cargo em comissão no período em exame, uma vez nomeada, por meio da Portaria nº 1.695/88, para o cargo efetivo de Diretora do Serviço de Bem Estar Social em face da sua aprovação em concurso público. Houve o cumprimento das atividades inerentes ao cargo consoante comprova o livro de ponto regularmente assinado no decorrer do exercício em apreço.

Defesa do Responsável – José Antonio Youssef Abboud (evento 99) - A funcionária Maria Amélia Furtado registrou a sua presença com a assinatura no livro de ponto e a sua frequência foi atestada pela Secretária Municipal de Assistência Social. Houve a efetiva prestação de serviços, notadamente em busca de recursos junto aos parlamentares estaduais e federais, assim como na implantação e desenvolvimento do Programa de Regularização Fundiária Cidade Legal, do Governo do Estado.



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- A Prefeitura empenhou montante (R\$ 7.074.763,05) superior àquele relativo a um duodécimo da despesa prevista (R\$ 64.500.000,00), no último mês de mandato, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-3,96%
Percentual de investimentos	3,57%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016	60,54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	31,08%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	83,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	97,75%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	18,97%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Após efetuar ajustes, **Setor Especializado** atestou gastos com pessoal em montante equivalente a 56,47% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre do exercício, bem assim aplicação no ensino de montante correspondente a 31,08% da receita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impostos, além da utilização de 97,75% das verbas do FUNDEB até 31.03.17, das quais 83,12% foram revertidas à remuneração do magistério. (evento 125.1).

Diante dos déficits orçamentário e financeiro, da excessiva abertura de créditos adicionais, da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo e da falta de recolhimento ao INSS dos valores retidos dos prestadores de serviço, Unidade de Economia opina pela rejeição dos balanços examinados (evento 125.2).

À vista dos excessivos dispêndios com pessoal (56,47% da RCL), da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (97,75%) e dos defeitos de cunho econômico, Assessoria Técnica propõe a desaprovação dos demonstrativos (evento 125.3).

Chefia de ATJ propugna pela reprovação das contas (evento 125.3).

Ministério Público adiciona aos supracitados desacertos a edição de atos de renúncia de receitas desprovidos dos pressupostos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o empenhamento, no último mês do mandato, de montante superior a um duodécimo da despesa prevista. Opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, com formação de autos apartados para exame de eventual irregularidade no pagamento da remuneração da Diretora de Assistência Social (evento 131).

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **Desfavorável**¹ (TC-001963/026/13)
Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000436/026/14)
Exercício de 2015: **Desfavorável**³ (TC-002528/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-001963/026/13** – Contas do Prefeito de Guará – exercício de 2013 – Parecer desfavorável às contas em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,98% da receita de impostos), da falta de gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura e da excessiva abertura de créditos adicionais (63,84% da receita inicialmente prevista). Primeira Câmara – sessão de 22.09.15 (Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 20.07.16).

² **TC-000436/026/14** – Contas do Prefeito de Guará – exercício de 2014 – Parecer desfavorável às contas em face dos déficits orçamentário (9,22%) e financeiro, da expansão da dívida de curto prazo (57,55%), da falta de pagamento dos precatórios e dos encargos sociais e da excessiva despesa com pessoal (56,15% da RCL). Segunda Câmara – sessão de 03.05.16 (Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 22.03.17).

³ **TC-002528/026/15** – Contas do prefeito de Guará – exercício de 2015 – Parecer desfavorável às contas em face dos déficits orçamentário 97,13% e financeiro (R\$ 6.191.029,12), das excessivas despesas com pessoal (57,38% da RCL) e da insuficiente liquidação da dívida judicial (Segunda Câmara – sessão de 21.11.17 – Relatora: e. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003897/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,08%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,75%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,12%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,97%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,81%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	7.293 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,96%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 5.120.389,78	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Sobre os subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.616/12, incidiu revisão na ordem de 7,36% no período examinado. A Fiscalização atestou a adequação dos pagamentos feitos no exercício.

Houve regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao PASEP. Todavia, deverá a origem promover o recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social das importâncias retidas dos prestadores de serviços ao município, sob pena de configuração do crime de apropriação indébita, previsto no inciso II do § 1º do artigo 168-A do Código Penal⁴.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 2.400.000,00) correspondente a 6,81% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 35.232.549,30), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

⁴ **Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.400.000,00
Despesas com inativos		
Subtotal		2.400.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	35.232.549,30
Percentual resultante		6,81%

A liquidação da parcela dos precatórios devida no período (R\$ 218.540,45) ocorreu em novembro de 2016 por força do bloqueio de recursos da Prefeitura pelo Poder Judiciário. O Executivo pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016 (R\$ 280,00), devendo, todavia, contabilizar adequadamente as pendências judiciais.

Promovidos os devidos ajustes, o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 31,08% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 83,12% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Empenhou-se a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 14.896.117,59). Contudo, após a exclusão do montante afeto aos restos a pagar não quitados até 31.03.17 e das despesas de competência do exercício anterior (R\$ 335.350,92), a equipe de inspeção atestou a utilização de **97,75%** das verbas do aludido fundo no período examinado.

Tendo em conta que a falta de destinação do mencionado numerário (R\$ 335.350,92) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, entendo que o desacerto pode ser tolerado, cumprindo todavia à origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (2016).

À saúde municipal direcionaram-se 18,97% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, movimentaram-se os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas C (Baixo Nível de Adequação) e B (Efetiva).



A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de pesquisas direcionadas ao levantamento das crianças que necessitam frequentar a creche, a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), bem assim com o monitoramento da taxa de abandono da escola por alunos dos anos iniciais do ensino.

Também deverá entregar o kit escolar e os uniformes à rede municipal, controlar as condições da estrutura da cozinha, bem como do acondicionamento dos alimentos da merenda, implantar o programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e exigir formação específica dos docentes em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Caberá à Prefeitura corrigir as anomalias identificadas na oportunidade em que se realizaram as fiscalizações operacionais do setor (transporte escolar e Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do ensino fundamental) de modo a disponibilizar condições adequadas de aprendizado aos discentes do município, bem como adotar medidas para que a meta projetada pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) seja atingida pelo ensino local.

Já o setor de saúde deverá disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, disponibilizar a escala de médicos em local visível, atentar para a demanda reprimida de atendimento



ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Além disso, espera-se que a Administração corrija as imperfeições registradas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava, quando avaliou o programa municipal de controle da dengue.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B) e de Governança e Tecnologia (B+) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que solva deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Ao longo do período examinado, os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto foram executados pela empresa Hidrogesp – Hidrogeologia, Sondagens e Perfurações Ltda., mediante o contrato de concessão nº 351/00, firmado em 17.01.00, com validade de 25 anos.

O recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos estiveram sob os cuidados das empresas Colifran Construções e Comércio EIRELI e Seleta Meio ambiente Ltda, nos termos dos contratos 4365/16 e 4366/16, celebrados em 20.04.16, com prazo de execução



até 31.12.16.

O Sistema de Controle Interno, com respectivo Responsável ocupante de cargo efetivo, encontrava-se devidamente regulamentado e apresentou correlatos relatórios. Todavia, deverá o Chefe do Executivo adotar medidas voltadas à correção das falhas identificadas no setor.

Tratando-se de último ano do mandato, observou-se a inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial (a partir de 07 de julho de 2016); outrossim, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária e a expansão dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato não derivou de atos de gestão formalizados a partir de 05.07.16.

Demais, este Tribunal vem adotando posicionamento⁸ pelo afastamento da anomalia relativa à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64⁹), quando cumpridas as regras previstas no artigo 42 da Lei

⁸ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: “Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

⁹ **Art.59 (...)**

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



de Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁰).

Assim, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31.12.16 (R\$ 5.117.698,11) mostrou-se inferior àquela apurada em 30.04.16 (R\$ 6.640.683,14) pode-se considerar atendido o mencionado dispositivo de lei à vista de jurisprudência deste Tribunal.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu – 2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho - DOE 08/07/2014)

"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012)¹¹ e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹², considera atendida a norma em apreço:

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço."
(Grifei)."

Por outro lado, as inadequadas alterações orçamentárias desfiguraram o orçamento original, em prejuízo à

¹¹ Comunicado SDG 40/2012

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹²Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, tais movimentações na ordem de 34,70% (R\$ 22.382.437,45) da fixação final da despesa inquinaram o almejado equilíbrio das contas.

Como retratado pela instrução processual, o déficit da execução orçamentária de 3,96%, não amparado pelo superávit financeiro do antecedente exercício, refletiu no extremado incremento de 79,06% do déficit financeiro retificado de 2015 (R\$ 2.859.644,83), alcançando, no período em exame (2016), o montante de R\$ 5.120.389,79, correspondente a 33 dias da arrecadação Municipal, acima, portanto, do limite tolerado por este Tribunal.

Além disso, o Executivo não possuía capacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, à vista da iliquidez imediata de 0,27 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,27 para saldá-la)

A Fiscalização também apontou despesas com pessoal, ao final do exercício, em montante (R\$ 33.827.964,98) equivalente a 60,54% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.878.171,18), acima, portanto, do teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.

Consoante apurado pelo setor especializado, ainda que deduzido o montante de R\$ 2.276.138,82, correspondente à folha

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de pagamento, encargos sociais e inativos de competência dezembro de 2015, empenhado apenas em janeiro de 2016, remanescem gastos com pessoal no valor (R\$ 31.551.826,16) equivalente a 56,47% da Receita Corrente Líquida, ainda assim, superior ao teto (54% da RCL) definido pelo supracitado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora alertado por três vezes nas oportunidades em que superou o limite da despesa com pessoal, a Administração pagou 28.780 horas extras aos servidores no montante de R\$ 458.643,90, bem assim contratou servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, no exercício em apreço, contrariando os incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴.

Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos dispêndios da espécie previstos nos artigos 23¹⁵ e 66¹⁶

¹⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se excessivos dispêndios da espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício, conforme orientação traçada no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF)¹⁷.

Tal procedimento também encontra suporte no Manual Básico desta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral"¹⁸, *"em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato"*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE GUARÁ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava- UR-17 - para que o Executivo adote medidas para corrigir os defeitos consignados nos seguintes itens do relatório de Fiscalização: Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno,

¹⁶ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

¹⁷ **Artigo 23 (...)**

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹⁸ Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camara_s_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf, acesso em 13/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Renúncia de Receitas, Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Iluminação Pública, Adiantamentos, Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Falhas de Instrução, Cumprimento das Exigências Legais e Atendimento às recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho a proposta do d. Ministério Público e determino a formação de **autos apartados** para analisar o pagamento de remuneração à vereadora que ocupa cargo em comissão de Diretora de Assistência Social (matéria tratada no item D.3.1 do Relatório de Fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF